

PROTOCOLO Nº: 304960/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADILSON POLEZE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 291/23

Consulta. Questionamentos acerca do art. 167-A, da Constituição Federal. Resposta no sentido da inexistência de prazo específico quanto à vigência das vedações atinentes à instituição de mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, por intermédio de seu Presidente, sr. ADILSON POLEZE, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:

- a) As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?
- b) É lícito ao Município criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa em prazo inferior a 12 (doze) meses a partir da data de emissão, pelo Tribunal de Contas, de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito?

Por sua vez, o Relator do feito, Conselheiro Durval Amaral, pelo Despacho nº 491/23 (peça 6), entendeu que o segundo questionamento não indicava de modo claro “o teor da dúvida”, em afronta à exigência contida no inciso II do artigo 311 do Regimento Interno. Ademais, “*em que pese o feito esteja instruído com parecer jurídico emitido pela assessoria do consulente (peça 4), observa-se que não houve pronunciamento acerca do mesmo item “b”, em desatendimento ao requisito previsto no inciso IV do mencionado artigo 311*”.

Por tal razão, restou oportunizado ao consulente emendar a inicial para as adequações necessárias, o que foi cumprido à peça 11. Em sua nova manifestação, a Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu reformulou o segundo quesito, nos seguintes termos:

- b. O Município pode criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa antes de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

crédito, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal?

Em complemento, conforme determinado no Despacho do Relator, foi anexado novo parecer jurídico enfrentando a questão ora reformulada (peça 12).

Considerando atendidos os pressupostos constantes do art. 311, do Regimento Interno, por intermédio do Despacho nº 591/23, o Relator do expediente o encaminhou para a Supervisão de Jurisprudência, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Ato contínuo, pela Informação nº 63/23 (peça 15), a SJB informou a existência dos Acórdãos nº 692/22– Tribunal Pleno, nº 3848/20-Tribunal Pleno e nº 462/09-Tribunal Pleno, as quais possuem força normativa e detêm parcial similaridade com as matérias ora consultadas. Enumerou ainda os seguintes julgados de interesse: Acórdãos nº 357/23-Primeira Câmara, nº 633/23-Tribunal Pleno, nº 45/23-Tribunal Pleno, nº 2909/22-Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio nº 194/23-Primeira Câmara.

Por meio do Despacho nº 761/23 (peça 19), a Coordenadoria Geral de Fiscalização entendeu haver impactos decorrentes deste expediente, motivo pelo qual requereu o seu retorno após o julgamento, para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

Pela Instrução nº 5130/23 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01: As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?

Resposta: Não existe um prazo específico de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal. Conforme enuncia o caput deste mesmo artigo, as referidas vedações devem permanecer enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento), na apuração de um período de 12 (doze) meses. Segundo o § 4º do artigo 167-A da Constituição Federal, a apuração referida deve ser realizada bimestralmente.

QUESTIONAMENTO 02: O Município pode criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa antes de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal?

Resposta: Segundo o artigo 7º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 164/2021, a contagem do prazo de validade da apuração se inicia na data da emissão de certidão na internet por esta Corte de Contas, não se referindo esse prazo ao período de vigência das vedações dispostas no artigo 167-A, já esclarecido na

resposta anterior. Portanto, o Município está apto a criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a qualquer tempo, sem a necessidade de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão, desde que a apuração mais recente realizada, não se enquadre ao percentual do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

É o breve Relatório.

Os requisitos para a proposição de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa dos questionamentos; c) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Passa-se à resposta aos questionamentos realizados pelo consulente.

QUESTIONAMENTO 01: As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?

Inicialmente, importante destacar o disposto no caput e inciso II, do art. 167-A, da Constituição Federal, modificação textual decorrente da Emenda Constitucional nº 109/2021, consignada nos seguintes termos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (...)

Da leitura do dispositivo acima é possível se inferir que a adoção de das medidas de ajuste fiscal pelos entes subnacionais não são obrigatórias quando do atingimento do índice de 95% entre a relação entre despesas correntes e receitas correntes, sendo facultativas tais medidas de correção.

No entanto, a não adoção de tais providências gera uma série de vedações ao ente público, os quais estão dispostos no §6º do mesmo artigo, quais sejam:

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Ainda, o §4º do mesmo dispositivo normativo, dispõe que a apuração referida quando ao índice constante no *caput* do artigo deverá ser realizada bimestralmente.

Conforme especificamente questionado pelo consultante, entende-se que não há um prazo definido quanto à vigência da adoção dos mecanismos de ajuste fiscal constantes no art. 167-A, devendo, quando adotado pela municipalidade, durar enquanto o índice decorrente da relação entre despesas correntes e receitas correntes, ultrapassar o percentual de 95%.

QUESTIONAMENTO 02: O Município pode criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa antes de completar 12 (doze) meses da data em que o Tribunal de Contas emitiu a certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal?

Em relação ao presente questionamento, importante esclarecer que a certidão a que se refere o consultante, está prevista no art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, desta Corte de Contas, a qual estabelece as condições de sua emissão para a instrução dos pleitos de operações de crédito dos poderes executivos estadual e municipais, nos seguintes termos:

Art. 7º Independentemente de a contagem do prazo de validade se iniciar na data da emissão na internet, o conteúdo das certidões terá por base os dados disponíveis no Sistema de Informações do Tribunal (SIM) na ocasião da solicitação.

Desta maneira, é possível se inferir que o prazo de 12 (doze) meses se refere à validade da certidão expedida pelo Tribunal de Contas, não estando

diretamente atrelado à apuração do índice de 95% já referenciado. Não há, portanto, necessidade de se completar qualquer prazo da expedição da citada certidão.

A vedação à criação de cargo, emprego ou função pública deverá vigor enquanto ultrapassado o índice mencionando, o qual deverá ser apurado bimestralmente, não havendo vedação relacionada ao prazo atinente à emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas